## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010241-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Fabio Darezzo Caputo

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fabio Darezzo Caputo move ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, sustentando que em 24.07.2015 foi abordado na condução de veículo automotor, e recusou-se a realizar o exame do etilômetro, sendo informado que a simples recusa acarretaria a lavratura de auto de infração. Foi, de fato, autuado apenas com base nisso, providência ilegal pois em violação ao regramento previsto nos arts. 165 e 277 do CTB, e Res. 432/2013 do Contran. Sob tais fundamentos, pede a anulação da penalidade imposta.

Tutela provisória de urgência concedida, pp. 77/79.

Contestação às pp. 101/111, com preliminar de inadequação do rito processual pois a ação deveria ter sido movida no JEFAZ, e, no mérito, alegação de que o autor foi autuado como incurso no art. 277, § 3º do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.760/12, ou seja, pela recusa, feita pelo autor, a submeter-se a um dos procedimentos que permitem certificar a influência de álcool.

Réplica às pp. 127/129.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autuação deu-se com fundamento no art. 277, § 3º do CTB, pp. 26, e não com base no art. 165 do CTB.

Dispõe o § 3° do art. 277: "Serão aplicadas as <u>penalidades e medidas</u> <u>administrativas</u> estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor <u>que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput</u> deste artigo."

Os procedimentos previstos no caput do art. 277 são "teste, exame clínico, perícia

ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplina pelo Contran, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência".

O <u>teste do etilômetro</u> é induvidosamente um <u>teste que permite certificar a influência de álcool</u>, aliás regulado no art. 4º da Res. 432/2013 do Contran.

O autor, portanto, incorreu em conduta tipificada como infração administrativa.

A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, <u>independe de se constatar a influência do álcool</u>.

Trata-se de uma tificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de mera conduta, para a qual basta a recusa do condutor. A sua referência ao art. 165 – que exige a influência do álcool – é referência ao preceito secundário daquele dispositivo – penalidades e medidas administrativas -, não ao preceito primário – descrição da infração.

A Res. Contran ° 432/2013 confirma essa intelecção em seu art. 6°, parágrafo único, in verbis: "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3°, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora."

A tipificação da recusa ao etilômetro como infração administrativa não é inconstitucional. O princípio do *nemo tenetur se detegere* não é absoluto, como não existem, de fato, direitos absolutos. Uns devem harmonizar-se a outros, assim como a interesses coletivos também consagrados na Constituição Federal. Cabe referir que a aplicação daquele princípio, com toda a sua intensidade, dá-se primordialmente no âmbito penal, mas não no âmbito administrativo. A realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo visa assegurar a integridade física de terceiros, o que se sobrepõe a essa garantia.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Trânsito. Auto de Infração. Recusa de efetuar o teste com o etilômetro. 1. Impetrante que foi autuado por afronta ao art. 277, § 3º do CTB. Recusa de se submeter a qualquer dos procedimentos descritos no caput do art. 277 do CTB. Pretensa desconstituição da autuação. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 2. Condutor que fora devidamente notificado acerca da autuação. Ausência de afronta à ampla defesa e contraditório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ausência de prova tendente a ilidir o ato administrativo questionado. Mera recusa em submeter-se ao teste do etilômetro que já implica na infração prevista no artigo 277, § 3°, do CTB. Precedente desta C. Câmara. A presunção de não-culpabilidade é um princípio específico do processo penal, preordenado à proteção de quem nele figure como acusado. O referido limite está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 11) e na própria Constituição da República (art. 5°, LVII). E assim tem sido interpretado, de modo pacífico, pelo Supremo Tribunal Federal, que não admite sua extensão ao processo civil. Menos ainda ao administrativo. Esse 'favor libertatis', portanto, não impede que, antes do julgamento da ação penal, o crime seja – no âmbito administrativo ou no processo civil – fonte legítima para as consequências extrapenais que lhe são peculiares. 3. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (Ap. 1005457-75.2016.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2016)

Mandado de Segurança – Aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos dos artigos 165, 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro – Impetrante que, abordado por agente de fiscalização de trânsito, recusou-se a realizar teste de etilômetro – A infração administrativa trazida pelo artigo 277, §3°, do CTB se configura com a recusa de qualquer dos procedimentos que permitam certificar a influência do álcool – Recurso não provido (Ap. 1011736-14.2014.8.26.0032, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2015)

Julgo improcedente a ação. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei  $n^{\circ}$  12.153/09 c/c art. 55 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ,

## providencie a serventia a necessária redistribuição.

Cabe frisar por fim que, como dispõe o Enunciado 11 da ENFAM relativo ao novo Código de Processo Civil, "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332".

Isto por interpretação sistemática, vez que o art. 927 do CPC determina aos juízes e tribunais que observem, em relação a "precedentes", somente aqueles relativos a **incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**, ou **orientação do plenário ou do órgão especial aos quais vinculados**. Se assim não fosse, estariam os juízes e tribunais obrigados a seguir qualquer precedente, de qualquer tribunal do país, independentemente de não possuir este qualquer força no sistema de precedentes que se instalou com o NCPC.

P.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA